SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076544 - SP (2023/0184741-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO DE MATTOS LENCIONI
ADVOGADOS	:	FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
		ELY GUEDES SALES - SP409059
AGRAVADO	:	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
		MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ177432
INTERES.	:	VERSACCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REDE HOTELEIRA. NÃO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. PARTE ILEGÍTIMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A rede hoteleira, por não integrar a cadeia de fornecimento, é parte ilegítima para responder pelo inadimplemento da construtora/incorporadora de entregar a unidade imobiliária objeto do compromisso de compra e venda.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44993272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2024 19:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: 26979dce-8017-4a8b-ad33-86473203201b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44993272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2024 19:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: 26979dce-8017-4a8b-ad33-86473203201b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076544 - SP (2023/0184741-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO DE MATTOS LENCIONI
ADVOGADOS	:	FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
		ELY GUEDES SALES - SP409059
AGRAVADO	:	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
		MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ177432
INTERES.	:	VERSACCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REDE HOTELEIRA. NÃO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. PARTE ILEGÍTIMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A rede hoteleira, por não integrar a cadeia de fornecimento, é parte ilegítima para responder pelo inadimplemento da construtora/incorporadora de entregar a unidade imobiliária objeto do compromisso de compra e venda.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO DE MATTOS LENCIONI interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 900-905, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte recorrente.

O agravante alega que "há particularidades no caso concreto que afastam

Documento eletrônico VDA44672970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2024 18:32:14
Código de Controle do Documento: dc7c3f34-d83b-43f4-a565-9e0f3048c2a6

a aplicação da jurisprudência citada" (fl. 911), na medida em que "para afastar a legitimidade e a responsabilidade solidária das empresas de hotelaria nos julgados colacionados, esse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA considerou que a empresa de hotelaria não integrou a cadeia de fornecimento relativa à incorporação imobiliária"; no caso, entretanto, "a agravada ACCOR não foi 'mera administradora de rede hoteleira', mas participou sim da construção e da venda do empreendimento que deveria ter sido construído em parceria com a empresa VERSACCE, sendo evidente que sua marca 'IBIS' foi fortemente vinculada ao empreendimento com o objetivo de convencer os consumidores de que estavam comprando uma unidade hoteleira do 'IBIS'/ACCOR, e não simplesmente da desconhecida VERSACCE" (fl. 912).

Afirma que, "embora a causa de pedir seja o descumprimento de uma obrigação de fazer imputável exclusivamente à corré VERSACCE, a ACCOR não foi condenada pelo 'atraso na obra', como faz crer, mas sim pelo prejuízo causado aos consumidores pela impossibilidade de entrega do 'produto' que ela e a sua parceira de negócios conjuntamente se obrigaram mediante oferta pública" (fl. 913).

Sustenta que "a ACCOR não era 'terceira' em relação ao negócio celebrado com o recorrido, mas sim efetiva participante, ainda que não formal, na medida em que cedeu seu nome e credibilidade ao empreendimento com o objetivo de, com isso, auferir lucros presentes e futuros" (fl. 919).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 924-933).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44672970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2024 18:32:14
Código de Controle do Documento: dc7c3f34-d83b-43f4-a565-9e0f3048c2a6

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

No acórdão recorrido, foi assim reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da recorrente Hotelaria Accor Brasil S.A. (fls. 658-662):

> No mérito, o apelo do autor comporta provimento.
>
> Eis que a responsabilidade quanto a quanto aos serviços prestados, recai, solidariamente, sobre todos os componentes da cadeia de prestação de serviços, uma vez que as empresas têm participação efetiva na prestação do serviço, sendo, de fato, difícil para o consumidor distinguir as diferentes funções das empresas responsáveis por cada tipo de questão, quando da contratação e quando da tentativa de comunicação para resolução de problemas.
>
> Em contrariedade, cediço que o objeto da presente demanda já foi debatido em outras oportunidades perante este E. Tribunal de Justiça, estendendo-se ao C. Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> No entanto, cediço que, cabe destacar que as unidades foram comercializadas como sendo parte de uma unidade hoteleira pertencente à rede da corré ACCOR, de forma que os compradores foram influenciados a adquirir as unidades autônomas visando sua rentabilidade, que seria possível graças à visibilidade e ao renome da corré ACCOR.
>
> Eis que os documentos trazidos à colação retratam a relação comercial entre as requeridas, sendo o de fls. 19/27 o contrato de filiação à marca IBIS, o de fls. 28/34 o "acordo" que visava a construção do empreendimento, e o de fls. 35/72, contrato de locação entre as requeridas. Nesse sentido, de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambas perante os consumidores:
>
> [...]
>
> Portanto, de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambas perante os consumidores.

A decisão agravada conheceu do recurso especial interposto por Hotelaria Accor Brasil S.A. e deu-lhe provimento, sob o fundamento de que a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, de reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente, não encontrar amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se (fls. 902-904):

> Consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 658-660, 662 e 664):
>
> No mérito, o apelo do autor comporta provimento.
>
> Eis que a responsabilidade quanto aos serviços prestados, recai, solidariamente, sobre todos os componentes da cadeia de prestação de serviços, uma vez que as empresas têm participação efetiva na prestação do serviço, sendo, de fato, difícil para o consumidor distinguir as diferentes funções das empresas responsáveis por cada tipo de questão, quando da contratação e quando da tentativa de comunicação para resolução de

Documento eletrônico VDA44672970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2024 18:32:14
Código de Controle do Documento: dc7c3f34-d83b-43f4-a565-9e0f3048c2a6

problemas.

Em contrariedade, cediço que o objeto da presente demanda já foi debatido em outras oportunidades perante este E. Tribunal de Justiça, estendendo-se ao C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No entanto, cediço que, cabe destacar que as unidades foram comercializadas como sendo parte de uma unidade hoteleira pertencente à rede da corré ACCOR, de forma que os compradores foram influenciados a adquiriras unidades autônomas visando sua rentabilidade, que seria possível graças à visibilidade e ao renome da corré ACCOR.

Eis que os documentos trazidos à colação retratam a relação comercial entre as requeridas, sendo o de fls. 19/27 o contrato de filiação à marca IBIS, o de fls. 28/34 o "acordo" que visava a construção do empreendimento, e o de fls. 35/72, contrato de locação entre as requeridas. Nesse sentido, de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambas perante os consumidores:

[...]

Portanto, de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambas perante os consumidores.

[...]

Assim, fica reformada, em parte, a r. sentença, para o efeito de reconhecer a legitimidade passiva da corré HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, ficando esta, condenada, solidariamente, à corré VERSACCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, à indenização arbitrada em primeiro grau.

No julgamento dos embargos de declaração constou o seguinte (fls. 676- 680):

No presente caso, verifica-se que os embargos merecem acolhimento para fins de esclarecimento.

Eis que não se pode ignorar que a corré ACCOR integrou cadeia de fornecimento ao emprestar seu nome e prestígio ao empreendimento, exercendo com isso papel decisivo na formação de vontade dos consumidores, razão pela qual ela deve responder solidariamente com a incorporadora pelos danos ocasionados aos consumidores, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC.

[...]

Assim, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n. 905047/SP, tirado contra o acórdão citado acima, confirmou a posição desta C. Câmara. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado:

[...]

Portanto, embora o autor tenha adquirido o imóvel em comento para fins de investimento, por se tratar de unidade autônoma situada em empreendimento hoteleiro, a relação entre as partes deve ser regida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a solidariedade anunciada pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos da Lei n.8078/90, guarda a intelecção de que, em regra, participam das coisas que envolvem o comércio, em dinamismo difluente, mais de um fornecedor do produto ou do serviço; e em atuando as suplicadas de forma conjunta, a empolgar transações, devem responder, deveras, solidariamente, por eventuais prejuízos suportados pelo consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.8.078/90, *in verbis: "Tendo mais de um autora ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo"; agregue-se o disposto no art. 25,§1º,da aponta da legislação: "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista*

Documento eletrônico VDA44672970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2024 18:32:14
Código de Controle do Documento: dc7c3f34-d83b-43f4-a565-9e0f3048c2a6

nesta e nas seções anteriores".

Verifica-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte de que a rede hoteleira não responde pelos danos advindos pelo atraso na entrega de imóvel.

A corroborar tal entendimento, confiram-se os seguintes julgados:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C. C. REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA (APART-HOTEL). ATRASO NO INÍCIO DAS OBRAS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VOLTADO AO SERVIÇO DE HOTELARIA, POR MEIO DE UM POOL DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA FUTURA ADMINISTRADORA DO HOTEL PELA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE OS AUTORES E A CORRÉ NEP INCORPORAÇÕES, TAMPOUCO PODE SER EQUIPARADA À INCORPORADORA. EFETIVA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, 29, 30 E 31 DA LEI 4.591/1964. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A controvérsia *sub judici* foi instaurada em razão do atraso na entrega do empreendimento hoteleiro denominado "Supreme Resende Hotels & Business", em que os recorridos, na condição de investidores, firmaram contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária do tipo "apart-hotel" com a ora interessada NEP Incorporações, destinada a exploração hoteleira comercial, por meio de um pool de locação, cuja gestão seria transferida à operadora hoteleira Accor, ora recorrente, sob as bandeiras "Ibis" e "Ibis Budget".
>
> 2. Verifica-se que o acórdão recorrido não se baseou em premissas fáticas equivocadas, ao revés, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresentou de forma clara os fundamentos pelos quais chegou à conclusão dos fatos expostos nos autos, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
>
> 3. Da leitura dos autos, é possível extrair que as obrigações das sociedades demandadas eram completamente independentes. Enquanto à empresa NEP Incorporações competia a construção e incorporação do empreendimento imobiliário, inclusive a comercialização das unidades imobiliárias, à recorrente Hotelaria Accor Brasil S. A. caberia apenas a prestação dos serviços de administração hoteleira, que somente se iniciaria após a entrega dos hotéis.
>
> 3.1. Dessa forma, considerando que a causa de pedir é unicamente o atraso no início da construção do empreendimento hoteleiro, cuja obrigação era exclusiva da incorporadora NEP, revela-se manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da recorrente.
>
> 3.2. Ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, não há como considerar a operadora hoteleira Accor como incorporadora imobiliária, pois ela não era responsável pela construção e incorporação do empreendimento, tampouco pela alienação das unidades imobiliárias, revelando-se flagrante a violação dos arts. 28, parágrafo único, 29, 30 e 31 da Lei 4.591/1964, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da recorrente.
>
> 4. Recurso especial provido. (R Esp n. 1.798.941/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, D Je de

Documento eletrônico VDA44672970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2024 18:32:14
Código de Controle do Documento: dc7c3f34-d83b-43f4-a565-9e0f3048c2a6

27/8/2021.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. REDE HOTELEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "deve ser afastada qualquer responsabilização solidária da rede hoteleira tão só pelo inadimplemento do contrato de promessa de compra e venda das unidades do apart-hotel, uma vez que não compõe a cadeia de fornecimento, além de também ter ser sido prejudicada, ante a impossibilidade de gerar renda com a locação das unidades imobiliárias correspondentes" (AgInt no REsp n. 1.935.362/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, D Je 19/4/2022).
>
> 2. No caso, a Corte local dissentiu de tal entendimento, motivo pelo qual era de rigor a reforma do aresto impugnado.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.045.970/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, D Je de 27/6/2022.)

> Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda é medida que se impõe.
>
> Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte recorrente**.
>
> Fica prejudicada a análise das demais questões.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a rede hoteleira, por não integrar a cadeia de fornecimento, é parte ilegítima para responder pelo inadimplemento da construtora/incorporadora de entregar a unidade imobiliária objeto do compromisso de compra e venda.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE DE APART-HOTEL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. AÇÃO RESOLUTÓRIA. EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. PREVALÊNCIA NO NEGÓCIO JURÍDICO. REDE HOTELEIRA. FUTURA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE HOTELARIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. No julgamento do REsp 1.785.802/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, examinando situação idêntica, relativa ao mesmo empreendimento imobiliário, decidiu que "Deve ser afastada qualquer responsabilização solidária da recorrente pelo não adimplemento do contrato de promessa de compra e venda das unidades do apart-hotel, seja por não integrar a cadeia de fornecimento relativa à incorporação imobiliária, seja por não compor o mesmo grupo econômico das empresas inadimplentes, seja por também ter sido prejudicada, visto que sua pretensão de explorar o ramo hoteleiro na localidade foi tão frustrada quanto a pretensão da autora de ganhar rentabilidade com a aquisição e

Documento eletrônico VDA44672970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2024 18:32:14
Código de Controle do Documento: dc7c3f34-d83b-43f4-a565-9e0f3048c2a6

a locação das unidades imobiliárias" (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 06/03/2019).

2. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que não integrou a cadeia de fornecimento da incorporação imobiliária, apenas obrigando-se a administrar futuramente os serviços hoteleiros, ramo de sua expertise, após a conclusão do empreendimento por meio da formação de sociedade em conta de participação juntamente com os adquirentes.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.757.092/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 12/12/2019.)

Vejam-se ainda: AgInt no AREsp n. 2.525.629/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.176.449/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.295.213/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.950.230/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.424/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no REsp n. 1.914.177/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 25/1/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44672970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2024 18:32:14
Código de Controle do Documento: dc7c3f34-d83b-43f4-a565-9e0f3048c2a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.076.544 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0184741-7

Número de Origem:
10255041120198260071 10255041120198260071 50000 20220000718291 20220000950530

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
	MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ177432
RECORRIDO	CARLOS AUGUSTO DE MATTOS LENCIONI
ADVOGADOS	FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
	ELY GUEDES SALES - SP409059
INTERES.	VERSACCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	CARLOS AUGUSTO DE MATTOS LENCIONI
ADVOGADOS	FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
	ELY GUEDES SALES - SP409059
AGRAVADO	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

Documento eletrônico VDA44973746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:25:48
Código de Controle do Documento: bbdd40e1-ff5d-4aee-9bf5-47e80145910d

THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ177432
INTERES. : VERSACCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44973746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:25:48
Código de Controle do Documento: bbdd40e1-ff5d-4aee-9bf5-47e80145910d